

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY IN BRAZIL.

¹ SILVA, M.F.; ² FATEL, F.G.; ³ CAMACHO, M.G.

¹Curso de Direito–Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Aluna do 2º termo

² Curso de Direito–Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Aluno do 10º termo

³Curso de Direito–Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Orientador

RESUMO

A elaboração deste trabalho tem como objetivo principal demonstrar qual seria o possível tratamento dado ao jovem infrator, considerando as necessidades individuais e coletivas? Sendo que o atual sistema carcerário definitivamente não é um local adequado para os jovens de 18 anos por conta de seus problemas na infraestrutura, tais como a superlotação nas celas e precariedade quanto a saúde. Esta pesquisa se justifica pelo fato de que a redução da maioridade penal em relação aos jovens poderá acarretar em inúmeros prejuízos a ressocialização do jovem infrator. Para tanto será analisado o atual sistema penitenciário, bem como ciência comportamental (coerção nas relações sociais, reforços positivos e negativos e suas consequências, justiça como sinônimo de repressão, entre outros). Fato é que o Estado brasileiro não investe nas prisões e por este motivo a precariedade nas prisões tem aumentado cada vez mais, de tal forma que devem ser criadas alternativas para um aprimoramento do sistema prisional. Por fim, conclui-se que o debate que envolve o tema da redução da idade penal exige uma maior compreensão da realidade dos presídios do país e de toda a marginalização existente, subproduto de governos ineficientes, que atinge a sociedade como um todo, de tal forma que devem ser empregadas políticas públicas a todo o sistema carcerário. Para a consecução da presente pesquisa, utilizar-se-á o método dedutivo e, para tanto, será aplicada a revisão bibliográfica, constituída de material já publicado.

Palavras-chave: Jovem Infrator. Redução Maioridade Penal. Sistema Penitenciário. Precariedade.

ABSTRACT

The main objective of this work is to demonstrate the possible treatment given to the young offender, considering the individual and collective needs? Given that the current prison system is definitely not a suitable place for 18-year-olds because of their infrastructure problems, such as overcrowding in cells and poor health. This research is justified by the fact that the reduction of the penal age in relation to the young people can cause in numerous damages the resocialization of the young offender. In order to do so, the current penitentiary system, as well as behavioral science (coercion in social relations, positive and negative reinforcement and its consequences, justice as a synonym of repression, among others) will be analyzed. The fact is that the Brazilian State does not invest in prisons and for this reason the precariousness in prisons has increased, so that alternatives must be created for an improvement of the prison system. Finally, it is concluded that the debate on the topic of reducing the age of criminality requires a better understanding of the reality of the country's prisons and of all the existing marginalization, a byproduct of inefficient governments, that affects society as a whole, such as In order to achieve the present research, the deductive method will be used and, for this purpose, a bibliographic review will be applied, consisting of material already published.

Keywords: Young Offender. Majority Reduction Penal. Penitentiary System. Precariousness.

INTRODUÇÃO

Dentro de uma sociedade com profundos problemas de desigualdade, como a brasileira, surgem problemas que causam debates entre os extremos. A redução da maioridade penal, sendo uma das maiores incógnitas levantadas, exige maior aprofundamento do estudo sociológico e comportamental da realidade inserida.

Partindo deste contraponto, este trabalho leva à seguinte reflexão: qual o tratamento dado ao jovem infrator, considerando as necessidades individuais e coletivas? Baseando-se nisso, tira-se como caminho o maior cuidado com o infrator, que ainda tem vácuos morais e sociais, possíveis de serem preenchidos e alterados, a partir do maior reforço positivo depositado nele, diminuindo a reincidência e o hedonismo criminal.

Portanto, como objetivo, o presente trabalho visa a demonstrar tal feito através da comparação com o nível de reincidência, quando aplicada a teoria do reforço positivo, baseada na experiência de outros países, reforçando a ideia central do texto, para que haja uma mudança de pensamento em relação ao apoio à ideologia pregada.

Esta pesquisa justifica-se por estudos feitos na área da ciência comportamental (coerção nas relações sociais, reforços positivos e negativos e suas consequências, justiça como sinônimo de repressão, entre outros). Também por pesquisas feitas em diferentes partes do mundo, em especial, a brasileira, cuja ilustração requer cuidados mais profundos em relação ao tema. A real importância de se preocupar com a redução da maioria penal é em relação aos jovens que irão ficar encarcerados com criminosos altamente perigosos, e isso, afetaria tanto na vida que levariam dentro do presídio, quanto ao saírem das prisões, se relacionando com o tráfico.

METODOLOGIA

Para seu desenvolvimento, adotamos o método hipotético-dedutivo por intermédio de artigos da área do Direito, bem como nas ciências que se aplicam ao direito, filosofia e sociologia.

DESENVOLVIMENTO

Redução Da Maioridade Penal No Brasil: A Pec 171/93 E Mudanças Posteriores

A Proposta de Emenda Constitucional nº 171, de 1993, doravante PEC 171, teve a sua apresentação realizada em 19 de agosto de 1993 com finalidade de alterar o artigo 228¹ da Constituição da República Federativa do Brasil, em que determina que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Sendo assim, os jovens menores de 18 anos que cometerem

¹ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

algum crime serão submetidos à Lei n. 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e não ao Código Penal, como o adulto. Entretanto, eventual aprovação da PEC 171, faria com que o jovem infrator fosse submetido ao Código Penal, como um adulto, mesmo sem possuir uma formação psicológica adequada.

A PEC 171, que previa a redução da maioridade de 18 anos para 16 anos, passou pela Câmara dos Deputados e foi rejeitada com cerca de 184 votos contra e 303 votos a favor e 3 abstenções. Como se trata de proposta de emenda constitucional, eram necessários 308 votos a favor para sua aprovação. No entanto, no dia seguinte, a PEC 171 sofreu uma emenda aglutinativa, alterando o seu número para PEC 33/2012, com intuito de conduzir para a justiça comum [adultas] apenas os jovens acima de 16 anos que cometessem crimes hediondos. Tal proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 2015, com 320 votos a favor. No momento, encontra-se em tramitação no Senado Federal.

A PEC 33 ainda prevê uma alteração no Código Penal, de modo a agravar a pena do adulto que praticar crime acompanhado de algum jovem menor de 18 anos ou que induzir o adolescente ao cometimento do delito. A pena do adulto seria de dois a cinco anos, mas poderia chegar até 10 anos para casos de crimes hediondos.

Sistema Carcerário Brasileiro

O sistema carcerário brasileiro, infelizmente, ainda é um problema. Há pouca estrutura para abrigar tantos presos nesse sistema falho pois, segundo Muakad (1998), o sistema prisional brasileiro é falho pelas péssimas condições proporcionadas aos apenados, não atingindo a finalidade de recuperar os delinquentes para que possam ser reinseridos socialmente.

De acordo com o primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, a ONU exige regras mínimas para que o ser humano infrator cumpra sua reprimenda com dignidade. Dessa forma, a função social do sistema penitenciário não é atingida e, assim, não existe reinserção do presidiário na sociedade. Insta destacar que, caso a PEC seja aprovada, acarretará em inúmeros problemas, nos quais se destacam três: a superlotação do sistema prisional, a precariedade e o aumento da reincidência criminal.

Superlotação

No sistema carcerário brasileiro foi realizado uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) nas prisões, apontando que a ONU exige que cada preso dentro da cela possua no mínimo 6 m². Porém, a realidade é que os prisioneiros possuem apenas 70 cm², ou seja, caso seja aprovada a PEC 33/2012, a situação de hipertrofia do sistema penitenciário será agravada, pois boa parte dos jovens infratores seriam realocados com os com prisioneiros mais experientes, os quais poderiam influenciar esses adolescentes, em fase de desenvolvimento, a iniciarem uma carreira criminosa ao saírem da prisão e, possivelmente, aumentariam os riscos de ingresso nas facções que possuem origem no sistema carcerário (BRASIL, 2016).

Sérgio Vidigal (2015, s.p.), ainda tem o seguinte entendimento acerca do tema:

enquanto existem 87 delitos graves cometidos por adultos para cada 100 mil habitantes, existem apenas 2,7 infrações graves praticadas por adolescentes para a mesma população, sendo que 70% dessas infrações são roubos e não atentados contra a vida das pessoas. Porém, presídios cada vez mais lotados não cumprem o papel de ressocializar o menor que é colocado com bandidos mais experientes. Segundo especialistas, hoje os presídios funcionam como faculdades do crime, de modo que a colocação dos adolescentes junto de criminosos adultos teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração às organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios.

Assim, resta claro que a referida proposta representa um retrocesso ao sistema carcerário, tendo em vista que será mais difícil do jovem se esquivar de tais crimes e poderá servir como incentivo à ascensão de carreiras criminosas e uso nocivo de drogas.

O Brasil atualmente é o 3º país que mais possui presos, tendo em média cerca de 567.655 detentos, porém as unidades do sistema penitenciário não são capazes de suportar metade do número de prisioneiros que atualmente estão em cárcere. Desse modo, não é cabível colocar boa parte dos 9.580 adolescentes que estão na Fundação Casa distribuídos em 150 unidades pelo Estado, uma vez que, assim irão submeter esses mesmos adolescentes a condições deploráveis (BRASIL, 2016).

Ademais, a maior incidência dos atos cometidos por adolescentes está no tráfico de entorpecentes – e este quadro não seria alterado, pois os traficantes e afins iriam recrutar menores de 16 anos para que pudessem realizar as entregas e intermediações, que antes os menores de 18 anos realizavam, enquanto estes superlotariam os cárceres. Portanto, cada vez mais adolescentes e crianças entrariam

no crime, tornando-se usuários de drogas e, em muitos casos, perdendo de fato suas vidas, pois muitas vezes eles, os jovens infratores, não desejam melhorar de vida por pensarem que já perderam tudo e não possuem mais chances de se estabelecerem na sociedade, por já terem entrado no mundo dos crimes e das drogas. (ÉPOCA, 2017).

Precariedade

Infelizmente, o Estado brasileiro não investe nas prisões e por este motivo a precariedade nas prisões tem aumentado cada vez mais. O prisioneiro que está na cela não possui o mínimo de dignidade que o art. 1º, inc. III da Constituição Federal lhe assegura, ou seja, há uma violação constante dos direitos humanos dos apenados. Sendo assim, a reunião de jovens infratores com adultos criminosos, dentro dos cárceres, é extremamente prejudicial, dado que esses adolescentes ainda estão com personalidade e desenvolvimento mental em construção, podendo influenciá-los facilmente em suas escolhas, além de existir altas chances de tanto adultos quanto adolescentes contraírem, inclusive, doenças sexualmente transmissíveis, em razão de sua menor compleição física, bem como sofrerem violências físicas, sexuais, psicológicas e, até mesmo, podendo perder suas vidas.

Nesse sentido se manifesta Julio Fabbrini Mirabete (2008, p.89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Portanto a prisão adulta definitivamente não é um local adequado para menores de 18 anos por conta de seus problemas na infraestrutura, tais como a superlotação nas celas, a alta taxa de reincidência, a precariedade quanto a saúde, pois possuem uma maior chance de adquirirem doenças por decorrência das celas que estão em péssimo estado e a má administração dos presídios, que por decorrência disto os presos possuem drogas ilícitas e lícitas, armas brancas, telefones móveis, entre outros tipos de aparelhos eletrônicos.

Ressalta-se que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, de tal forma que existe um déficit prisional que ultrapassa a casa das 206 mil vagas, o qual acarreta em diversos outros problemas, como por exemplo, a escassez de comida e o crescente número de homicídios no ambiente prisional. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido podemos destacar a brilhante decisão do Ministro Marco Aurélio, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, doravante ADPF 347:

De acordo com o ministro, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, que ultrapassava, em maio de 2014, 711 mil presos. “Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males”, disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Diante disso, segundo o relator, no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade. “O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”, afirmou. (grifos nosso).

Assim, podemos concluir que o atual sistema prisional é ineficaz e desumano, o qual não atende sua finalidade, podendo ainda servir como uma escola do crime, onde os presidiários que cometeram crimes considerados leves são recrutados para a prática de outros crimes, bem como a participar de facções criminosas.

Importante salientar ainda que a segurança dos presídios não serve como uma real proteção à sociedade. Sendo que nenhum plano de ressocialização será eficaz, sem que seja garantido o mínimo de conforto, bem como o preso exerça e pratique atividades laborais e sociais.

Taxa de reincidência dos presos em geral

Segundo o site da Câmara dos Deputados, em 2015, a taxa de reincidência de um presídio normal, voltado para adultos, era de 75%, ou seja, a maior parte dos detentos que saíam das prisões não eram recuperados, dando continuidade no cometimento dos delitos, uso de entorpecentes e ingresso em facções criminosas após serem libertos, ou seja, a ressocialização do presidiário não é verificada.

De outro norte, contrariando o senso comum, os jovens infratores que cumpriram medidas socioeducativas na Fundação Casa apresentam um índice de

reincidência de aproximadamente 15%, tendo como fator indicativo os jovens até 21 anos. A Fundação Casa tem cumprido com o seu papel de resgatar esses menores infratores em pessoas com melhores condições e mudar o seu destino após a saída do sistema penitenciário, atendendo ao seu papel na ressocialização dos indivíduos (BRASIL, 2015).

Inconstitucionalidade Da Proposta

A PEC 33/2012 tem como objetivo alterar os artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo que prevê a possibilidade de desconsiderar da inimizabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos, que no caso, seria a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e não se submetem ao Código Penal pelo fato de serem menores de 18 anos e possuírem um Estatuto e uma lei que os protegem judicialmente.

A aludida proposta, referente à redução da maioria penal, é inconstitucional, por ferir o artigo 228² da Constituição Federal, considerado uma cláusula pétreia, ou seja, está protegido e não poderá ser alterado por meio de Emendas Constitucionais tendentes a abolir tais direitos, de tal forma que, se referida PEC for aprovada, haverá uma clara violação ao Estado Democrático de Direito.

Entende-se como cláusula pétreia um dispositivo constitucional o qual não pode ser alterada, sequer por emendas constitucionais, referidas cláusulas estão dispostas na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 60 §4º

Ana Christina Brito (2015, s.p), tem o seguinte entendimento acerca do tema:

Há um impeditivo constitucional. Além de ser uma cláusula pétreia (CR, art. 60, IV) , ou seja, impossível de modificação pelo constituinte derivado, a cláusula da idade penal (18 anos), implicou no estabelecimento de um direito subjetivo inscrito na tradição. Logo, sua modificação significaria o que J.J. Gomes Canotilho chama de "Proibição de Retrocesso Social" , a saber: "A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'." Inscrição no contexto brasileiro um marco divisório da responsabilização, a redução implicaria em retrocesso social, cuja factibilidade encontra barreira na Teoria da Constituição de viés democrático.

Ao lado disso, tem-se o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz como uma responsabilidade concorrente entre a família, Estado e a sociedade a

²Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

prioridade e a proteção especial a crianças e adolescentes. Dessa forma, a referida PEC, colide com o disposto naquele diploma, uma vez que não será proporcionada proteção especial para os adolescentes, já que serão colocados em um ambiente hostil e degradante.

Nesse sentido, pode-se observar o pensamento de Liberati (2015. p.72):

[...]. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo à contaminação carcerária'.

Assim caberia a família e ao Estado proteger as crianças e os adolescentes, sendo que o aprisionamento do menor de 18 anos, não se afigura como a solução mais acertada. No Brasil, a origem da impunidade está na ineficiência da polícia investigativa e na lentidão dos julgamentos. Ao contrário do senso comum, muito divulgado pela mídia, aumentar as penas e inserir cada vez mais pessoas no sistema penal não ajuda em nada a diminuir a criminalidade, pelo fato de o atual sistema carcerário se encontrar em colapso, de tal forma que as penas impostas, muitas vezes, não acabam por cumprir seu papel.

Alternativas e Soluções para os Problemas Apresentados

As soluções para tais problemas estão ligadas ao investimento do Estado em relação à educação das crianças e adolescentes, pois desse modo obteriam melhores chances de adquirirem uma vida digna e com melhores oportunidades, bem como os adolescentes entenderiam os problemas e a destruição que o tráfico, a criminalidade e as drogas podem levá-los e causar a sociedade brasileira.

Acerca desse tema Marina Montanari (2014, p.102), tem o seguinte entendimento:

Na atualidade toda forma de pena se vale apenas da justiça retributiva, ou seja, se você comete um mal a alguém é natural que você seja punido, lhe seja aplicada a retribuição pelo mal que cometeu. Mas, se pensarmos melhor, será que esse é o objetivo da pena? Não há um desacerto em sua convivência em sociedade, assim, o objetivo quer da pena ou da internação

é restaurá-lo na sociedade, para que ele não cometa mais crimes, e assim deve ocorrer com o menor, a instituição servirá para restaurar a boa convivência em sociedade, é como se lhe déssemos uma segunda chance(grifo nosso).

Portanto, a fundação casa tem um papel fundamental na ressocialização do menor infrator, de tal forma que forneça um tratamento e atendimento de qualidade, assim eles seriam reestabelecidos com ajuda de profissionais que não os tratam mal, e sim, com a dignidade humana que merecem. A família também exerce um papel fundamental na ressocialização do jovem, sendo que a criação de programas de acompanhamento familiar durante a aplicação da medida socioeducativa poderá influenciar no efetivo tratamento e ressocialização do jovem infrator.

Em busca da resolução da problemática da redução ou não, pode-se adotar ainda uma efetiva aplicação do ECA, uma vez que, atualmente o estatuto mencionado não é aplicado de forma correta, Erika Klingl (2009, s.p) tem o seguinte posicionamento sobre o tema

É unânime entre os especialistas e atores dos direitos da infância e adolescência a opinião de que o principal gargalo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) está na aplicação de medidas de recuperação para meninos e meninas que estão em conflito com a lei. O motivo seria a falta de estrutura da Justiça e do sistema de aplicação de medidas de responsabilização.

Dessa forma, é necessário que as medidas de recuperação sejam efetivadas, de tal forma que a medida estabelecida não sirva apenas com uma pena e sim como uma medida de recuperação do individuo (KLINGL, 2014, p.103). É importante mencionar que ainda prevalece a internação dos jovens como a única medida de aplicada.

Nesse sentido, se manifesta a fundação telefônica:

O problema não está no ECA, na lei, na idade penal e sim no ser humano que aplica de forma errada e ineficaz o estatuto. O ECA tem regimes interessantes entre eles a orientação e apoio sócio-familiar, para ajudar na instituição da política de família. Portanto, o ideal é que os dirigentes municipais, as pessoas que atuam no conselho tutelar que ao estruturarem suas redes locais de atendimento, tenham sempre em mente que a família é a primeira e a mais básica circunstância a concorrer para a sobrevivência, o desenvolvimento e a integridade das crianças e adolescentes. Esse regime trabalha sobre quatro pilares: a Promoção da Família, Educação para a Vida Familiar (onde os dirigentes instruem os jovens a saber lidar com a vida familiar), Orientação e Apoio Sócio-Familiar e a Proteção dos Membros mais Vulneráveis da Família. Pergunta-se isso é feito? Praticamente esse regime

não é aplicado aqui no Brasil, o que prevalece, é obvio, é a internação dos jovens. Não há uma atuação efetiva do conselho tutelar trabalhando na prevenção da delinquência.

O ECA, tem como objetivo cuidar e proteger as crianças e adolescentes que precisam do apoio do Estado para que possam ter uma vida digna e segura. O adolescente precisa para a sua formação da educação, da família o compreendendo e dando apoio, orientação seja escolar ou familiar e proteção para aqueles que na sua família mais necessitam de ajuda e principalmente de apoio moral e psicológico.

Ainda sobre o tema Marcus Vinícius Furtado Coêlho (2013, s.p) aduz que:

Muito melhor do que reduzir a maioria, seria o Estado garantir o cumprimento de efetivas políticas públicas destinadas à proteção da infância e adolescência, com investimento permanente de recursos financeiros focados na educação, lazer e desporto, atividades culturais e na inserção dos adolescentes no meio social e no mercado de trabalho.

Portanto, haveria a possibilidade do índice das criminalidades obterem uma diminuição, por haver uma maior efetivação das medidas socioeducativas, sendo que o jovem infrator não voltaria a cometer crimes e poderiam se privar da vida que não é considerada honrosa, nos dias de hoje perante a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de diminuir a taxa de reincidência criminal e, conseqüentemente, aumentar a qualidade de vida, a melhor solução não é adiantar o maior envolvimento de menores no ambiente criminal, nas condições atuais da justiça brasileira. O debate que envolve o tema da redução da idade penal exige uma maior compreensão da realidade dos presídios do país e de toda a marginalização existente, subproduto de governos ineficientes, que atinge a sociedade como um todo.

A PEC 33 é inconstitucional pois fere a Constituição Federal, principalmente o artigo 227 que se insere no rol de direitos fundamentais aos adolescentes, considerado portanto, cláusula pétrea e não é passível de abolição, e conseqüentemente a aludida PEC, por ser inconstitucional, não deveria ser aprovada no Senado Federal.

A grande questão levantada fixa-se no tratamento adequado ao jovem infrator, cujas condições de vida são, na maioria das vezes, precárias, na falta de direitos fundamentais como a educação, moradia e saúde. Para tanto, abrem-se caminhos a

seu respeito: dar-lhes o que ganhar e o que perder. A alternativa seria o aumento da pena para indivíduos que usarem adolescentes em crimes, através de um projeto de lei feita pela iniciativa popular. Através da atitude governamental somada com a popular, legitimar-se-á não somente os direitos fundamentais de marginalizados, mas sim, daqueles que sofrem diariamente com o índice de criminalidade e insegurança do país.

REFERÊNCIAS

ATIVIDADE LEGISLATIVA. **Proposta de Emenda à Constituição nº33, de 2012.**

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>> Acesso em: 5 set 2017.

BBC BRASIL. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/01/09/5-problemas-cronicos-das-prisoos-brasileiras--e-como-estao-sendo-solucionados-ao-redor-do-mundo.htm>>. Acesso em: 23 ago 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 292

BRASIL, Emanuelle. **Taxa de reincidência entre internos da Fundação Casa é de 15%.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/489058-TAXA-DE-REINCIDENCIA-ENTRE-INTERNOS-DA-FUNDACAO-CASA-E-DE-15.html>>. Acesso em: 5 ago 2017.

BRITO, Ana Christina. **Pela (não) redução da maioria penal: vale a pena ver de novo?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/pela-nao-reducao-da-idade-penalvale-a-pena-ver-de-novo-por-alexandre-morais-da-rosa-e-ana-christina-brito-lopes/>> Acesso em: 11 ago 2017.

CAPELARI, Angélica. Et al. **Análise sobre e reincidência criminal na abordagem comportamental.** São Paulo, n. 10, p.103-108, jan./dez 2006.

CASTRO, Augusto. **Sem reforma do sistema prisional não é possível recuperar condenados, dizem debatedores.** Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/11/sem-reforma-do-sistema-prisional-nao-e-possivel-recuperar-condenados-dizem-debatedores>>. Acesso em: 23 ago 2017.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Especialistas contra a redução da maioria penal.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/presidente-da-oab-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-ferre-constituicao.html>> Acesso em 25 jun. 2017.

CONGRESSO EM FOCO. **Maioridade penal: Um panorama real da redução.**

Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/maioridade-penal-um-panorama-real-da-reducao/>>. Acesso em: 9 ago 2017

CORRÊA, Hudson. **Traficantes cariocas recrutam e armam crianças cada vez mais novas para o crime**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/01/traficantes-cariocas-recrutam-e-armam-criancas-cada-vez-mais-novas-para-o-crime.html>>. Acesso em: 24 ago 2017.

CUNHA, Paula Inez. Et al. **A redução da maioridade penal: Questões teóricas e empíricas**. Curitiba, 2006, p. 650-655.

EDITORA FORUM, **Redução da maioridade penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contras-e-5-a-favor/>>. Acesso em: 5 ago 2017.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Redução da maioridade penal e o Estatuto da Criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promeninotrabalho infantil/colunistas/reducao-da-maioridade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 3 set 2017.

GARCIA, GUSTAVO. **CCJ aprova internação de até 8 anos para menores que cometem crimes hediondos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/ccj-aprova-internacao-de-ate-8-anos-para-menores-que-cometem-crimes-hediondos.ghtml>>. Acesso em: 24 ago 2017.

KLINGL, Erika. **Ressocialização é principal gargalo do ECA**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/07/13/i,125894/index.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MELO, Karine. **Aprovada na câmara, redução da maioridade por acabar engavetada no senado**. Disponível em: <https://18razoes.wordpress.com/2015/08/22/aprovada-na-camara-reducao-da-maioridade-pode-acabar-engavetada-no-senado/#more-2316>. Acesso em: 22 ago 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTANARI, Marina. **SISTEMA CONSTITUCIONAL DE GARANTIA DE DIREITOS E BIOÉTICA**. A Ineficácia e a Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal, Em: *IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito - IV SIACRID*, v. 1, p. 89-107, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 23 ago 2017.

PRAZERES, Leandro. **Apesar de maioria a favor, Câmara rejeita redução da maioria penal.** Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/07/01/reducao-da-maioridade-penal-rejeitada.htm> > Acesso em: 5 set 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Estatuto da criança e do adolescente 19 anos de subjetivações.** Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caopij/arquivos/Artigo_19_anos_Subjetiva%C3%A7%C3%B5es_ECA.pdf>. Acesso em: 10 ago 2017.

REDAÇÃO. **Especialistas: redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia>>. Acesso em: 5 ago 2017.

REDAÇÃO ÉPOCA. **Câmara aprova em Segundo turno PEC para redução da maioria penal.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/08/camara-aprova-em-segundo-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 5 set 2017.

ROMAN, Clara. **Adolescentes relatam maus-tratos na Fundação Casa.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/adolescentes-relatam-maus-tratos-na-fundacao-casa>>. Acesso em: 24 ago 2017.

SANTOS, Laianny Bueno dos. **Fracasso do modelo punitivo e coercitivo aplicado ao sistema penal:** Contribuições da criminologia crítica e da análise do comportamento. Brasília, DF, p.10-14, 2012.

SÃO PAULO. Fundação Casa - Centro de atendimento socioeducativo ao adolescente. **Programas e Cursos.** Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=programas-e-cursos&d=97>>. Acesso em: 6 ago 2017.

SENADO FEDERAL. **Especialistas: Redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia>>. Acesso em: 23 ago 2017

SENADO FEDERAL. **Cláusula pétrea.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>> Acesso em: 11 set 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>> Acesso em: 24 ago 2017.

TARDÁGUILA, Cristina. **A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil?**. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>>. Acesso em: 6 ago 2017.

TARANTINO JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>> Acesso em: 20 ago 2017.

UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoas-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 9 ago 2017.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 22 ago 2017.